



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Fixa requisitos para que provedores hospedem e conectem sítios (sites) de compra à rede mundial de computadores (internet) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4511/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Fixa requisitos para que provedores hospedem e conectem sítios (sites) de compra à rede mundial de computadores (internet) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de provedores de hospedagem de sítios (sites) e de conexão à rede mundial de computadores (internet) só poderão hospedar sítios de compras (sites) e conectá-los à rede mundial de computadores, quando os sítios (sites) de compra ostentarem em suas páginas as seguintes informações:

- a) Razão Social da empresa virtual de comércio;
- b) CNPJ;
- c) Endereço físico da sede da empresa, e
- d) Telefone para atendimento ao consumidor

Art. 2º Os sítios de compra que estejam hospedados e conectados à rede mundial de computadores e que não contenham tais informações terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei para sua regularização.

Parágrafo único – A não regularização no prazo aqui estipulado ensejará a remoção do sítio pelo provedor.

Art. 3º - Será imposta pena de multa às empresas de provedores de hospedagem de sítios (sites) e de conexão à rede mundial de computadores (internet) que a qualquer tempo descumprirem as determinações desta lei.



Art. 4.º - Os valores das multas serão progressivos e serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A veiculação das informações fixadas no artigo 1.º desta proposição ajudará os consumidores de sítios de compras da rede mundial de computadores na medida em que estes passarão a ter meios para certificarem-se quanto à real existência da empresa e poderão checar sua linha de atendimento ao consumidor, como medida preventiva para evitar pagar por um produto, não o receber e também não conseguir reaver seu dinheiro.

Isto porque, na rede mundial de computadores, tornou-se frequente o consumidor localizar em um sítio de compra oferta de um produto que lhe interessa. Constata, ainda, que o preço ali anunciado é compatível com o preço praticado pelo mercado, sendo, porém, mais atrativo (menor) que os demais.

Em geral, mesmo sendo um sítio menos conhecido e sem maiores referências, o consumidor confia naquilo que vê, e aí...

Bom, aí ele começa por ver esgotar-se o prazo prometido para entrega e a entrega não acontecer, seguindo por não conseguir qualquer meio de contato com o vendedor e, quando consegue, não há resposta, não há solução, não há devolução do dinheiro, não há onde reclamar!!!

É certo que a regra só obrigará às empresas de provedores de hospedagem de sítios e de conexão à rede mundial de computadores sediadas no Brasil. Também não terá ela o condão de banir da web todas as más condutas da espécie. Mas ela poderá reduzir a ocorrência deste tipo de fatos na medida em que possibilitará meios para o consumidor precaver-se quanto ao sítio onde pretenda efetuar sua compra ou, ainda, assegurar-lhe a possibilidade de tomar outras medidas legais que sejam apropriadas na situação.



Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

